# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 140582/25 |
| ASSUNTO: | RECURSO DE AGRAVO |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE PALMEIRA |
| INTERESSADO: | ALTAMIR SANSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH |
| ADVOGADO / PROCURADOR | FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA |

**ACÓRDÃO Nº 2424/25 - Tribunal Pleno**

Representação da Lei de Licitações. **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**. Recurso de Agravo. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 922/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

## 1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 922/25–GCMRMS[1], abaixo reproduzido, em que o Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, deferiu medida cautelar pleiteada pela empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA**, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 28/2025, do **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**.

> "I. Trata-se de recurso de agravo interposto por **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** contra o Despacho n. 227/25, proferido no âmbito dos autos de Recurso de Revista n. 54097/25, por meio do qual indeferi o pedido de medida cautelar de suspensão do certame de Pregão Eletrônico n. 68/2024 (atual Pregão Eletrônico n. 28/2025), promovido pelo Município de Palmeira e dos atos dele decorrentes.

[1] Peça 39 do Recurso de Agravo n. 140582/25, em anexo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9A48

Em síntese, o Recurso de Revista pretende a reforma do Acórdão n. 4524/24, proferido nos autos da Representação n. 572195/24, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e revogou a medida cautelar anteriormente concedida.

Por intermédio do Despacho n. 227/25, ora agravado, delimitei os efeitos suspensivos do recurso para não atingir a revogação da cautelar, ao fundamento de que as decisões liminares possuem efeitos precários e, portanto, a prolação de decisão final implica na imediata cessação de seus efeitos.

No recurso de agravo (peça 3), a agravante reitera os argumentos já apreciados no Despacho agravado, quais sejam: a) ausência de informações acerca dos modelos, características e especificações técnicas dos equipamentos com os quais as peças licitadas devem ser intercambiáveis; e b) ilegalidade na veiculação da contratação em lote único, já que a exigência de que os equipamentos tenham peças intercambiáveis com as existentes somente pode ser atendido pela atual fornecedora do município, ou por empresas por ela "autorizadas".

Contudo, a agravante apresentou manifestação complementar (peças 9-22), instruída com documentos, sustentando possível direcionamento dos itens 2 a 5 do Edital à empresa específica, por tratarem de componentes eletrônicos de fabricação exclusiva da empresa SSAT Sinalização Viária.

Dentre os documentos apresentados, há editais de licitação similares em que a empresa participou como única concorrente e, ainda, aquisições via inexigibilidade de licitação dos mesmos componentes eletrônicos descritos nos itens 2 a 5 deste edital.

A agravante afirma que o direcionamento dos itens implica na inviabilidade de participação de outras empresas no certame, tendo em vista a aglutinação de todos os itens em lote único, inclusive da prestação de serviços de manutenção.

No Despacho n. 438/25 (peça 57 dos autos n. 5409-7/25), recebi o recurso de agravo. Na mesma oportunidade, determinei o envio do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Por meio do Despacho n. 822/25 (peça 24), consignei que da análise do Estudo Técnico Preliminar, juntado à peça 29, fls. 29 e seguintes, da Representação n. 572195/24, verifiquei que não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9A48

há no capítulo “Levantamento de mercado” evidência quanto à existência de diversidade de fornecedores para os itens da licitação.

Observei, ainda, que o capítulo do ETP que apresenta a “justificativa para o parcelamento ou não da solução” também não reúne fundamentos adequados que demonstrem a inviabilidade do parcelamento e a manutenção da competitividade na aglutinação dos itens em lote único e no julgamento por lote.

Diante disso, intimei o Município de Palmeira para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresentasse esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas pela agravante.

Ato contínuo, a agravante juntou manifestação às peças 26-28 informando a republicação do instrumento convocatório sob o n. 28/2025, com a manutenção das mesmas irregularidades e data da sessão pública agendada para ocorrer no dia 02/06/2025.

Em seguida, a agravante apresentou nova manifestação (peças 34-36), informando que a sessão pública foi realizada no dia 02/06/2025, às 9h30min. Além disso, afirmou que somente a SSAT e a Agravante ofertaram lances e que a SSAT se sagrou vencedora da licitação.

Considerando a leitura da intimação pelo Município de Palmeira em 28/05/2025, observo que o prazo para apresentação de resposta finalizou no dia 04/06/2025. No último dia do prazo, o Município de Palmeira juntou manifestação solicitando a dilação do prazo para apresentação de resposta, conforme a determinação registrada no Despacho n. 822/2025 (peça 24).

Vieram os autos conclusos para análise.

**É o breve relato.**

II. Primeiramente, entendo que não foram apresentadas pelo Município de Palmeira justificativas aptas para demonstrar a imprescindibilidade da prorrogação de prazo para resposta, motivo pelo qual, diante da urgência na apreciação das razões recursais, **INDEFIRO** a solicitação formulada na petição intermediária n. 354990/25 (peça 38).

Ademais, nos termos do § 2º, do art. 75, da Lei Complementar n. 113/05[2], **exerço o juízo de**

[2] Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9A48

**retratação e revejo meu posicionamento preliminar**, exposto no Despacho n. 227/25[3], **com a finalidade de conceder o pedido de cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 28/2025 (republicação do Edital n. 68/2024) e, eventualmente, do respectivo contrato (se eventualmente já celebrado), no estado em que se encontrar.**

Considerando o princípio da verdade material e do formalismo moderado que regem esta Corte de Contas, entendo necessária a análise dos documentos juntados aos autos e das alegações apresentadas em grau de recurso pela agravante (peças 9-22).

Em relação a suposta ausência de informações acerca dos modelos, características e especificações técnicas dos equipamentos com os quais as peças licitadas devem ser intercambiáveis, mantenho o entendimento de que o município garantiu a possibilidade de acesso as informações necessárias

Nos termos da Instrução n. 5686/24 (peça 34, fl. 6 da Representação n. 57219-5/24), a CGM esclareceu que, conforme orientação do Departamento de Segurança e Trânsito do Município, o município oportunizou a possibilidade de visitas por parte das empresas interessadas, bem como o fornecimento de fotos das praças semafóricas, os quais seriam suficientes para confirmar a possibilidade de intercambialidade entre as peças.

Assim, em atenção à recomendação do Departamento de Segurança e Trânsito do Município, foi consignado no Edital n. 28/2025 (republicação do Edital n. 68/2024), mais especificamente no item IV, “e”, do, a possiblidade de visita técnica. Além disso, no item 1.6 e seguintes do Termo de Referência foram juntadas as imagens dos cruzamentos semafóricos que, ao que tudo indica, são suficientes para a formulação das propostas pelas licitantes.

Diante disso, concluo que não foram demonstradas carências no edital que impeçam a confirmação de intercambialidade entre as peças fornecidas e aquelas existentes nas praças semafóricas do município.

---

(...)
§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

[3] Recurso de Revista n. **5409-7/25, peça 51.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9A48

**Por outro lado, com relação aos fundamentos complementares apresentados nas peças 9-22 deste recurso de agravo, entendo que há indícios de direcionamento dos itens 2 a 5 do Edital à empresa SSAT Sinalização Viária que justificam o deferimento da medida cautelar pleiteada.**

Os itens 2 a 5, especificados no item 1.3. do Termo de Referência são os seguintes:

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2 | 103811 | CONTROLADOR ELETRONICO MICROPROCESSADO 8/8 FASES | UND | 1 | R$22.170,00 | R$22.170,00 | 2651-5/00 |
| 3 | 103812 | MÓDULO FONTE E DETECTOR VEICULAR (MFA) | UND | 4 | R$1.783,33 | R$7.133,32 | 2651-5/00 |
| 4 | 103813 | MÓDULO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO (CPU) | UND | 4 | R$2.605,06 | R$10.420,24 | 2651-5/00 |
| 5 | 103814 | MÓDULO DE POTÊNCIA (MP) | UND | 4 | R$1.726,00 | R$6.904,00 | 2651-5/00 |

Observo que para estes itens há a exigência de que as peças sejam compatíveis e intercambiáveis com os equipamentos já instalados e em uso no Município de Palmeira.

Entretanto, os elementos presentes nos autos indicam que os componentes internos dos controladores semafóricos são compatíveis somente com as peças da mesma fabricante, que são atualmente da marca SSAT Sinalização Viária.

Dentre os documentos trazidos pela agravante, destaco o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 14/2024, promovido pelo Município de Coronel Vivida com o fim de adquirir **"Módulo de Potência"** (componente eletrônico do item 5 do PE n. 28/25). Em tal procedimento de compra pública consta que o item de reposição pela fabricante SSAT, coincidente com um dos itens do edital sob análise, é de fabricação exclusiva.

Em mesmo sentido é o Contrato formalizado pelo Município de Tijucas para aquisição de "**Controlador semafórico**", via Inexigibilidade de Licitação (componente eletrônico do item 2 do PE 28/25), com fundamento no fornecimento exclusivo de componente pela SSAT, o qual coincide com item do presente edital.

Para além das contratações diretas dos componentes eletrônicos, a agravante juntou atestado expedido pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABNIEE) e pelo Sindicato das Indústrias Eletroeletrônicas (SNAEES) (peça 13) que confirma o fornecimento exclusivo dos componentes eletrônicos dispostos nos itens 2 a 5 pela SSAT:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9A48

- Controlador de tráfego 8 fases, modelo Controll 8/8, marca SSAT;
- Módulo eletrônico MFA (Módulo Fonte e Atuação), modelo Controll MFA, marca SSAT;
- Módulo eletrônico UCP (Unidade Central de Processamento), modelo Controll UCP, marca SSAT;
- Módulo eletrônico "P" (Módulo de Potência), modelo Controll "P", marca SSAT; 3

Há, portanto, fortes indícios de que somente a SSAT pode fornecer itens do edital, que se aglutinam com outros (bens e serviços) que, estes sim, são fornecidos em ampla concorrência.

Destaca-se que o critério de julgamento adotado na licitação é o de "menor preço por lote" e todos os itens licitados foram aglutinados em um único lote. Assim, o fornecimento exclusivo de um único item implica no direcionamento de toda a contratação.

Nos termos do art. 11, II, da Lei n. 14.133/21, o processo licitatório tem por objetivo "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição".

Ademais, dispõe o art. 25, I, da Lei n. 14.133/21, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para "aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca".

Em que pesem as justificativas apresentadas no item 10 do Estudo Técnico Preliminar, "Justificativa para o parcelamento ou não da solução", verifico que o objeto permite o parcelamento dos itens em lotes diversos e, neste caso, a aglutinação em lote único implica na total restrição à competitividade do certame e no direcionamento da contratação a uma única empresa, em afronta ao preceituado pelo art. 40, "b", da Lei n. 14.133/21[4] e pela Súmula n. 247 do Tribunal de Contas de União[5].

Deste modo, está presente o elemento da probabilidade de direito nos fundamentos apresentados, tendo em vista os indícios de direcionamento da contratação à empresa específica e a restrição da competitividade na aglutinação de todos os componentes de

[4] Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (...) § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

[5] **SÚMULA TCU 247:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9A48

fornecimento exclusivo com os demais itens licitados.

No que tange ao perigo da demora, observo que a ausência de suspensão do pregão eletrônico n. 028/2025 (antigo pregão eletrônico n. 68/2024) resultará no prosseguimento dos demais atos dele decorrentes, pelo que reputo a tempestividade do controle do ato para inibir consequências danosas.

Portanto, o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

III. Em face de todo o exposto, exerço o juízo de retratação previsto no § 2º, do art. 75, da Lei Complementar n. 113/05 e revejo a decisão materializada no Despacho n. 227/25 (Peça 51 dos autos do Processo n. 5409-7/25), a fim de conceder a medida cautelar pleiteada para suspender o Pregão Eletrônico n. 28/2025 (antigo pregão eletrônico n. 68/2024) do Município de Palmeira, ou de seus atos subsequentes, no estado em que se encontrar.

IV. Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que:

a) expeça a intimação do Município de Palmeira, pelos meios de comunicação disponíveis[6], para que, no prazo de 48 horas, comprove nos presente autos o atendimento da determinação de urgência;

b) Promova o apensamento dos presentes aos autos ao Processo n. 5409-7/25, bem como extraía cópias dos documentos juntados às peças 9-22 deste recurso de agravo e junte aos autos do Recurso de Revista n. 5409-7/25.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

VI. Publique-se.”

**2 VOTO**

[6] Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens e etc.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9A48

**É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.**

Após a homologação, já tendo sido promovidas as medidas determinadas no item IV do ato ora homologado, retornem os autos ao meu gabinete.

## VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n. 922/25–GCMRMS[7], que deferiu medida cautelar pleiteada pela empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA**, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 28/2025, do **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**
Conselheiro Relator

[7] Peça 39 do Recurso de Agravo n. 140582/25, em anexo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9A48

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9A48